

Lei nº 1.285, de 25 de novembro de 2.009.

PUBLICADO EM

05 1 12 1 201

Semanario Oficial

439 Pag 09

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências.

ROGÉLIC BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

- **Art. 1º** Esta Lei orienta a elaboração da Lei Orçamentária para 2010 e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.
- § 1° D spõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilibrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1°, da Constituição, e compreende os anexo; de que tratam os §§ 1° a 3°, do art. 4°, da Lei Complementar n° 101, le 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- § 2º As lategorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nivel superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Corrente e de Capital) e programática (Programas).
- § 3º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamenturios serão desdobradas e ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.
- Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado e n:

Tabela 1 Metas anuais;

Tabela 2 Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício

anterior;

Tabela 3 Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três

exercícios anteriores;

Tabela 4 Evolução do patrimônio líquido;

Tabela 5 Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação

de ativos;

Tabela 6 - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS e Projeção atuarial do RPPS;

Tabela 7 - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Tabela 8 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º (s passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estã) avaliados no Anexo 2 (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde sã informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram--se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somen e pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

- Art. 4º A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de Agosto de 2009.
- § 1° O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do praz i fixado no "caput", os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2010, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.
- § 2° (s créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações co Legislativo, serão abertos por Decreto do Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 5º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e degais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macro objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Parágrafo único - São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotacão orçamentária.

- Art. 6º 1 lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não stiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- § 1° A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

- § 2° Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.
- Art. 7º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1° A eserva de contingência será fixada em no máximo de cinco por cento (5,0%) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abe tos à sua conta.
- § 2° Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64.
- Art. 8º Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de o itras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponízeis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de a ordo, ajuste ou congêneres.
- Art. 9° Para os fins do disposto no art. 16, § 3°, da Lei de Responsabilidade Fisc: l, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 10 Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2010, o Poder Executivo estabelecerá a programação inanceira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º Ir tegrarão a programação financeira as transferências financeiras, de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da administração indireta e destas para o tesouro municipal.
- § 2° O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte ca programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.
- Art. 11 No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo anterior, a Prefeitura e as enticades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realiz ição das respectivas receitas estimadas.

- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adota dos nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entida les da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitaç io de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- § 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o orrespondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
- § 3° Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularment nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.
- § 4° Ni o serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5° A imitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipót se de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obe decendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.
- § 6° No ocorrência de calamidade publica, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.
- § 7° A imitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo cu em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta no s bimestres seguintes.
- Art. 12 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
 - I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras
 - II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

- § 1º Os au nentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver
 - I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
 - III. no caso de Poder legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 2 9-A da Constituição Federal.
- § 2° Na hij ótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complemer tar n° 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.
- Art. 13 F ca autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituiç 10, cujo percentual será definido em lei específica.
- Art. 14 Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar n° 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.
- Parágrafo mico: Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.
- Art. 15 As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 somente serão feitas sob a condição de que haja crédito orçamentário e disponibilidade na programação financeira.
- § 1° É vecada a destinação de recursos a entidade privada em que agente público de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da adm nistração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segondo grau, seja dirigente.
- § 2º Observado o disposto no "caput", ficam autorizadas as destinações diretas e indretas de recursos a pessoas físicas desde que em atendimento à recomendaç lo expressa de unidade competente da administração.
- Art. 16 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos dε que tratam os respectivos incisos I e II.

Judy o



Art. 17 - Lté o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2009, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo ú ico. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os caputs das artigos 12 e 13 serão efetivadas no mês de janeiro de 2010.

Art. 18 - I ica o Executivo autorizado efetuar durante o exercício de 2010 transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para ou ro, quando necessárias em função de reorganização administrativa.

Art. 19 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito da Lei do Plano Plurianual do período 2010/2013.

Art. 20 - Esta Lei entrará em rigor na/data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Tur stica de Avaré/aos 25 de novembro de 2.009.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria de Prefeitura, na data supra.

RÉGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM

SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA